



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N. 4.321/PMC/2019

CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO
MUNICÍPIO DE CACOAL– REFIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cacoal – REFIS, com a finalidade de fomentar o pagamento de créditos tributários e não tributários, de titularidade do Município de Cacoal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, mediante concessão de anistia de multas e juros moratórios aos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com protesto extrajudicial, inclusive objeto de parcelamento.

§ 1º O REFIS do Município abrangerá os fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.2018.

§. 2º O REFIS do SAAE abrangerá os fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.2017.

Art. 2º A anistia a que se refere o art. 1º desta Lei será concedida da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos quitados até 30 de dezembro de 2019, na modalidade pagamento à vista;

II - 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos parcelados em até 12 (doze) parcelas, até 30 de janeiro de 2019, com entrada de 30% (trinta por cento);

III - 90% (noventa por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos parcelados em até 12 (doze) parcelas, até 30 de janeiro de 2019, sem entrada;

IV - 80% (oitenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, até 30 de fevereiro de 2020, com entrada de 30% (trinta por cento);

V - 70% (setenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, até 30 de fevereiro de 2020, sem entrada;

VI - 60% (sessenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos parcelados em até 42 (quarenta e duas) parcelas, até 30 de março de 2020, com entrada de 30% (trinta por cento);

VII - 50% (cinquenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos parcelados em até 42 (quarenta e duas) parcelas, até 30 de março de 2020, sem entrada.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela, em relação ao Município, não poderá ser inferior a uma (01) Unidade Fiscal de Cacoal – UFC e, em relação ao SAAE, não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 3º A gestão do REFIS compete:

I - à Procuradoria Geral do Município - PGM, relativamente aos créditos que estiverem sob sua gestão, especialmente aqueles objetos de protesto e/ou execução fiscal;

II - à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, relativamente aos créditos que estiverem sob a sua gestão, ainda não encaminhados para cobrança;

III – ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, relativamente aos créditos que estiverem sob a sua gestão, ainda não encaminhados para cobrança

Art. 4º Sem prejuízo do que estabelece o art. 2º desta Lei, são condições para aderir ao REFIS:

§ 1º Formalização de Termo de Confissão de Débito e/ou Parcelamento, devidamente assinado, conforme modelo fornecido pelas respectivas unidades gestoras, elencadas no art. 3º desta Lei, cujo implica no reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos nele indicados, consolidando o crédito, considerando o somatório do crédito principal mais atualização monetária até a data da celebração do acordo, excluídos a multa e juros moratórios respectivos, conforme previsto no art. 2º desta Lei.

§ 2º Poderá ser dispensada a formalização, inclusive quanto à aposição de assinatura no documento, quando o Termo de Confissão de Débito e/ou Parcelamento for gerado em ambiente informatizado e disponibilizado pela unidade gestora competente, elencado no art. 3º desta Lei, hipótese em que a formalização da respectiva opção pelo benefício e a homologação pertinente, pela referida unidade gestora, ocorrerão no momento da RF efetivação do pagamento à vista ou da primeira parcela, nas formas e condições previstas nesta Lei.

§ 3º A formalização da opção pelo benefício mencionada no § 2º deste artigo terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente.

§ 4º A assinatura do Termo de Confissão de Débito e Parcelamento mencionado no § 1º deste artigo ou sua formalização nos termos do § 2º, também deste preceito, implica na renúncia, de forma expressa e irretroatável, do direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, recursos judiciais às instâncias superiores, bem como a defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, ficando autorizado ao Município ou Autarquia respectiva, após adesão e formalização do termo, a juntada do instrumento nos eventuais procedimentos judiciais ou administrativos para por fim aos litígios eventualmente existentes, reconhecendo a procedência do débito sob litígio.

§ 5º Quanto aos créditos geridos pela Procuradoria-Geral do Município e SAAE, o pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, deverá ser realizado, de imediato, sendo a sua efetivação condição essencial para o requerimento da extinção e/ou suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 6º Quanto aos créditos geridos pela Secretaria Municipal de Fazenda e SAAE, o pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, deverá ser realizado, de imediato, assim que formalizado o acordo, sendo condição essencial para a suspensão do crédito, quando do parcelamento;

§ 7º O vencimento das demais parcelas, em caso de parcelamento, ocorrerá nas mesmas datas dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela;

§ 8º O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará:

I – em relação ao Município, multa moratória de 2% (dois por cento), correção monetária e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, conforme art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97;

II – em relação ao SAAE, multa moratória de 2% (dois por cento) e juros no percentual de 0,03% (zero virgula três por cento) ao dia e correção monetária, conforme art. 4º, da Lei Municipal n. 3.263/PMC/2013.

§ 9º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará:

I - na revogação automática do acordo de parcelamento em curso;

II - no vencimento antecipado do saldo remanescente do parcelamento; e

III - na perda do benefício de reduções de multa e juros referentes às parcelas não pagas.

§ 10. Os pagamentos efetuados amortizarão os créditos parcelados na proporção das parcelas pagas em relação às não pagas.

§ 11. Ficam vedadas as inclusões, no mesmo processo de parcelamento, de créditos decorrentes de diferentes situações de dívidas do contribuinte, bem como de modalidades de cadastros distintos.

§ 12. A desistência e/ou suspensão de eventuais ações ou embargos à execução, na forma prevista no § 5º deste artigo, será informada nos respectivos autos pela Fazenda Pública Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da celebração do acordo.

§ 13. Enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, eventual ação de execução fiscal permanecerá com o seu andamento suspenso.

§ 14. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto, ou de efetuar o pagamento das custas, honorários e emolumentos incidentes.

§ 15. As parcelas das negociações do SAAE estão autorizadas a serem incluídas nas faturas mensais do consumidor.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º Fica autorizada ao beneficiário de parcelamento anterior a esta Lei a adesão ao programa de incentivos fiscal - REFIS, nos seguintes termos:

I – no caso de parcelamento anterior na modalidade de incentivo fiscal - REFIS, desde que esteja adimplente, até atingir o percentual, de forma complementar, nos termos do art. 2º desta Lei, mediante requerimento;

II – no caso de parcelamento não oriundos de incentivos fiscais, nos percentuais previstos no art. 2º desta Lei, mediante requerimento.

Parágrafo único. No caso do inciso I, em nenhuma hipótese o benefício concedido poderá ultrapassar os índices estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º Os benefícios desta Lei não se aplicam:

I - Aos casos enumerados no art. 260 do CTM – Lei n. 2.554/PMC/2009;

II - Ao item 10 (Serviços de Intermediação e Congêneres), subitens de 1 a 10, do Anexo I da Lei n. 1.584/PMC/03;

III - Ao item 15 (Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito), subitens de 15.1 a 15.18, do Anexo I da Lei n. 1.584/PMC/03.

Art. 7º Para fins de pagamento dos créditos, na forma prevista no art. 2º desta Lei, ficam as unidades gestoras, elencadas no art. 3º desta Lei, autorizadas a emitir os Documentos de Arrecadação Municipal ou boletos de cobranças bancárias em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

Art. 8º O disposto nesta Lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já recolhida ou compensada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 30 de março de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 08 de outubro de 2019.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI
Prefeita

CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA
Procurador-Geral do Município
OAB/RO 6390